



COMARCA DE GRAVATAÍ
3ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Nº de Ordem:
Processo nº: 015/1.09.0016867-0
Natureza: Autofalência
Autor: Marília Stefenon Rodrigues
Réu: Marília Stefenon Rodrigues ME
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. IVORTIZ MARQUES FERNANDES
Data: 01/12/2009

Vistos etc.

MARILIA STEFANON RODRIGUES ME, empresa atuante no ramo de restaurante e lancharia, devidamente qualificada, ingressou com pedido de **Auto-falência**.

A Requerente é empresa individual sediada nesta cidade, locando espaço cedido pelo SESC/RS, para atender aos comerciantes, industriários e usuários em geral.

Grande parte do mobiliário foi cedido pelo próprio SESC/RS, outra parte foi adquirida mediante financiamento com cédula de crédito e outros, indicados no inventário patrimonial de fl.12/15 pertencem à empresa.

Apresentou pedido de Auto-Falência, forte no art. 105 da lei 11.101, aduzindo a insustentabilidade da empresa diante do expressivo passivo existente, imbuída de evitar maior prejuízo a Credores e empregados, além de dilapidação ao patrimônio. Informa que não há condições de recuperação da empresa, até porque lhe era imposto o preço do *buffet livre* abaixo do preço de mercado para o local.



Requer a sua declaração de falência na forma Lei de Quebras.

Juntou os documentos (fls. 21/62) de conformidade com o art. 8º da Lei 6.661/45.

Juntou os livros e registros, os quais encontram-se arquivados em cartório.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

Reconhecida a condição de comerciante da empresa ré, sujeita está a decretação da quebra.

Desta forma, o pedido vem devidamente instruído com a prova da qualidade de comerciante da parte requerente, bem como prova da sua impontualidade.

Havendo pedido de autofalência e estando os documentos juntados nos autos, impõe-se a decretação da falência.

Observo entretanto, que a Autora dispõe de poucos bens no local e que trata-se de um prédio pertencente ao SESC/RS, não havendo como lacrar o estabelecimento. Para o cumprimento da medida, bastará determinar a liberação dos bens pertencentes ao SESC/RS, a restituição daqueles constantes na cédula de crédito ao Credor (Banco do Brasil), bem como remoção dos bens constantes nas fls. 12/15, que deverão ficar depositados em mãos e poder da própria falida, mediante compromisso de fiel depositária.

ISSO POSTO, julgo aberta, hoje, às 12 horas, a



falência da MARILIA STEFENON RODRIGUES ME estabelecida na Rua Anápio Gomes, nº 1241, 2º e 5º andares, Gravataí, inscrita no CNPJ nº 06.925433/0001-34, Gravataí-RS, declarando seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior a data da DISTRIBUIÇÃO. Marco o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, na forma do § 1º do art. 7º da Lei de Falências.

Nomeio Administrador o Dr. **Fabício Scalzilli**, assinando-lhe o prazo de 48 horas para compromisso.

Determino a suspensão das atividades da falida, e a remoção dos bens constantes nas fls. 12/15, que deverão ficar depositados em mãos e poder da própria falida, mediante compromisso de fiel depositária.

Após a remoção dos bens, o Sr. Oficial de Justiça deverá entregar as chaves ao responsável pelo SESC/RS e deverá ser intimado o Banco do Brasil para que recolha os bens vinculados à Cédula de Crédito Comercial.

Desnecessária a lacramento do estabelecimento, por se tratar de bem integralmente pertencente ao SESC/RS.

Diligencie o cartório nas providências previstas no art. 99, incs. V, VIII, X e XIII e § único da Lei. 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravataí, 01 de dezembro de 2009.

IVORTIZ MARQUES FERNANDES
Juíza de Direito